



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0093744-73.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: GILMAR DE LIMA GUIMARAES CHAVES

EMBARGADO: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

PROCESSO DE ORIGEM: 0841104-61.2024.8.19.0205

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANDE

RELATORA: DESEMBARGADORA MARCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES INDEVIDOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que não conheceu de agravo interno interposto em ação revisional de cláusulas contratuais, no qual se discutia o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. O embargante sustenta a existência de erro material, contradição e omissão, ao argumento de que o acórdão embargado utilizou fundamentação referente a ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, além de alegar ausência de apreciação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e de sua atual condição financeira.





Na decisão agravada foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, diante da ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica, tendo o agravante interposto agravo interno contra o acórdão colegiado que negara provimento ao agravo de instrumento.

O embargante requer a correção dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes para reapreciação do pedido de gratuidade de justiça e, subsidiariamente, o parcelamento das custas, além do prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a inserção, no acórdão embargado, de fundamentação relativa a ação de busca e apreensão configura erro material e obscuridade a serem corrigidos; (ii) há omissão quanto às alegações relativas à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, à alteração da capacidade financeira e à gratuidade de justiça; e (iii) a correção do erro material justifica a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se erro material no acórdão embargado, pois, embora corretamente identificada a origem da controvérsia como ação revisional de cláusulas contratuais, foram inseridos, na questão em discussão e nas razões de decidir, fundamentos estranhos à lide, referentes a ação de busca e apreensão, ao Decreto-Lei nº 911/69 e aos Temas nº 1.040 e 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção do equívoco é necessária para delimitar adequadamente a controvérsia, que envolve ação revisional de cláusulas contratuais e discussão acerca do benefício da gratuidade de justiça.

O erro material, contudo, não compromete o fundamento determinante do não conhecimento do agravo interno, uma vez que o recurso foi interposto contra acórdão colegiado, e não contra decisão monocrática.





Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível contra decisão proferida pelo relator para apreciação pelo respectivo órgão colegiado. Sendo o pronunciamento impugnado acórdão proferido pela própria Câmara, mostra-se inadequada a utilização do agravo interno.

A inadequação da via recursal constitui fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento do agravo interno, permanecendo íntegra a conclusão do julgamento mesmo após a exclusão da fundamentação estranha à demanda.

Não há omissão quanto à gratuidade de justiça, pois a matéria já havia sido apreciada no julgamento do agravo de instrumento, ocasião em que foram examinadas a alegada hipossuficiência econômica e a documentação apresentada, inclusive diante da contratação de financiamento de veículo.

A pretensão de nova apreciação da presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, da alegada alteração superveniente da capacidade financeira e da possibilidade de concessão do benefício traduz rediscussão do mérito, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

O reconhecimento do erro material não enseja efeitos infringentes, pois a correção do acórdão não conduz necessariamente à alteração de seu resultado, permanecendo autônomo e suficiente o fundamento de que o agravo interno foi manejado contra acórdão colegiado.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXIV; Código de Processo Civil, art. 1.022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093744-**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



73.2025.8.19.0000, em que é Embargante **GILMAR DE LIMA GUIMARAES CHAVES** e Embargado **CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **julgar o presente recurso**, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **Gilmar de Lima Guimaraes Chaves** contra acórdão que não conheceu de agravo interno, sob o fundamento de inadequação da via recursal.

O embargante sustenta a existência de erro material e contradição no julgado, ao argumento de que sua fundamentação teria utilizado premissas relativas a ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, embora a demanda de origem seja ação revisional de cláusulas contratuais, na qual se discute, especialmente, o benefício da gratuidade de justiça.

Alega, ainda, omissão quanto à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e à sua atual condição financeira.

Requer o acolhimento dos embargos para correção dos vícios apontados e, com efeitos infringentes, a reapreciação do pedido de gratuidade de justiça, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas, além do prequestionamento dos dispositivos legais invocados.





VOTO

Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Junte-se a petição pendente de juntada no sistema.

Assiste parcial razão ao embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento judicial.

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso, verifica-se a existência de **erro material no acórdão embargado**, que, embora tenha corretamente identificado, em seu relatório, tratar-se de agravo interno interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento originário de ação revisional de cláusulas contratuais, inseriu, na parte relativa à questão em discussão e às razões de decidir, fundamentação manifestamente estranha à lide, fazendo referência a ação de busca e apreensão, ao Decreto-Lei nº 911/69 e aos Temas 1040 e 1132 do Superior Tribunal de Justiça.





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se: (i) a apresentação da contestação antes da execução da liminar em ação de busca e apreensão deve ser admitida pelo juízo, sob pena de cerceamento de defesa; (ii) a constituição da mora foi regularmente realizada por notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual; e (iii) a mera manifestação de intenção de purgar a mora justifica a suspensão da medida liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O Tema 1040 do STJ estabelece que, nas ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto-Lei nº 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após o cumprimento da liminar, motivo pelo qual é inadmissível sua apreciação antecipada, mesmo que previamente protocolada.

O procedimento especial visa resguardar a celeridade na recuperação do bem alienado fiduciariamente, sendo legítima a postergação da análise da defesa, em respeito à ordem legal dos atos processuais.

A rejeição da contestação apresentada antes da busca e apreensão não configura cerceamento de defesa, uma vez que o contraditório será oportunamente garantido, após a execução da medida liminar.

A constituição em mora restou comprovada mediante o envio de notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e

do Tema 1132 do STJ, de modo a ser desnecessária a comprovação de recebimento pessoal.

A alegação de intenção de purgar a mora, desacompanhada do efetivo pagamento no prazo legal, não tem efeito suspensivo sobre medida liminar regularmente deferida.

A instrumentalidade das formas não autoriza o descumprimento de norma processual expressa, especialmente quando consolidada em jurisprudência vinculante.

Com efeito, a controvérsia dos autos não envolve busca e apreensão, constituição em mora ou purgação da mora, mas, sim, ação revisional de cláusulas contratuais, na qual se discute o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

O equívoco deve ser reconhecido e corrigido, pois a inserção de fundamentação pertencente a demanda diversa caracteriza erro material e gera, ainda, obscuridade quanto à adequada delimitação da controvérsia submetida a julgamento.



Não obstante, o vício apontado não compromete a conclusão adotada no acórdão embargado.

Isso porque o fundamento determinante para o não conhecimento do agravo interno encontra-se claramente exposto no voto e consiste na circunstância de que o recurso foi interposto contra **acórdão colegiado**, e não contra decisão monocrática.

Com efeito, dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil que o agravo interno é cabível contra decisão proferida pelo relator, para apreciação pelo respectivo órgão colegiado. Na hipótese, o pronunciamento impugnado pelo agravante era acórdão proferido pela própria Câmara, razão pela qual se mostra inadequada a utilização do agravo interno.

A impropriedade da via recursal, portanto, constitui fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento do recurso, não sendo afetada pela exclusão dos trechos estranhos à presente demanda.

Também não se verifica omissão quanto às alegações relativas à gratuidade de justiça.

A matéria de fundo já foi apreciada no julgamento do agravo de instrumento, ocasião em que o Colegiado examinou a alegada hipossuficiência econômica e concluiu pela manutenção do indeferimento do benefício, diante da insuficiência da documentação apresentada e das circunstâncias econômicas extraídas dos autos, inclusive a contratação de financiamento de veículo.

O agravo interno, por sua vez, não foi conhecido por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Assim, não cabia, naquele julgamento, nova incursão no mérito da gratuidade de justiça.





A pretensão do embargante de que sejam reapreciados os fundamentos relacionados ao art. 99, § 3º, do CPC, à alegada alteração superveniente de sua capacidade financeira e à possibilidade de concessão do benefício traduz, nesse aspecto, tentativa de rediscussão do mérito do julgamento anterior, providência incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

De igual modo, o reconhecimento do erro material não conduz à atribuição de efeitos infringentes.

Embora excepcionalmente seja possível conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração quando o saneamento do vício identificado conduzir necessariamente à alteração do resultado, essa hipótese não se verifica no caso concreto.

A correção do acórdão para excluir a fundamentação relativa à ação de busca e apreensão não altera a conclusão de que o agravo interno foi manejado contra acórdão colegiado, circunstância que, à luz do art. 1.021 do CPC, impede o conhecimento do recurso.

Afastado o trecho equivocado, permanece íntegra, autônoma e suficiente a fundamentação que conduziu ao não conhecimento do agravo interno.

Assim, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o erro material identificado e esclarecer que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte diz respeito à ação revisional de cláusulas contratuais e ao pedido de gratuidade de justiça, devendo ser excluídas da fundamentação as referências à ação de busca e apreensão, ao Decreto-Lei nº 911/69 e aos Temas nº 1.040 e 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, no mais, o acórdão embargado, passando o relatório da referida decisão a vigorar nos seguintes termos:



“RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Interno interposto em face do acórdão proferido por esta Décima Sexta Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos seguintes termos (id. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada em face de instituição financeira, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que o autor, embora intimado, deixou de comprovar sua alegada hipossuficiência econômica.
2. Na decisão agravada foi indeferida a tutela de urgência consistente na concessão da gratuidade de justiça, diante da ausência de apresentação dos documentos expressamente determinados pelo juízo de origem.
3. O agravante requer: (i) a concessão de efeito suspensivo para impedir o cancelamento da distribuição da ação originária; e (ii) no mérito, a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se:
 - (i) o agravante comprova, por meio dos documentos apresentados, a insuficiência de recursos exigida pelo art. 98 do CPC para a concessão da gratuidade de justiça; e
 - (ii) o indeferimento do benefício deve ser mantido diante das circunstâncias fáticas, inclusive a contratação de financiamento de veículo com valores incompatíveis com a alegada condição de miserabilidade.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade de justiça é benefício excepcional, concedido somente àqueles que comprovem insuficiência de recursos, consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98 do CPC, sendo relativa a presunção decorrente da simples declaração de pobreza (Súmula 39 do TJRJ).

6. O agravante foi intimado duas vezes para apresentar documentação comprobatória mínima de sua situação financeira — tais como extratos bancários, comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda —, permanecendo inerte ou juntando apenas comprovantes de isenção, sem atender integralmente às determinações judiciais.

7. Os elementos constantes dos autos originários revelam que o agravante celebrou contrato de financiamento de veículo avaliado em R\$ 79.900,00, tendo pago entrada de R\$ 49.900,00 e assumido parcelas mensais de R\$ 1.277,20, circunstância incompatível com a hipossuficiência alegada, conforme orientação consolidada na Súmula 288 do TJRJ.

8. A ausência de documentos idôneos a demonstrar a real condição econômico-financeira do agravante configura descumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, legitimando o indeferimento do benefício.

9. A contratação de advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade, mas também não supre a necessidade de comprovação objetiva da insuficiência econômica, inexistente no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

10. **Recurso conhecido e desprovido**, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo de futura reapreciação mediante apresentação de documentação idônea.

Dispositivos legais relevantes citados:

CF/88, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §2º, 290, 373, I, 485, IV.

Jurisprudência relevante citada:

Secretaria da Décima Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, Sala 511 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6294 – E-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Súmulas 39 e 288 do TJRJ; precedentes da 16ª Câmara de Direito Privado: AI 0818630-70.2022.8.19.0204; AI 0047487-87.2025.8.19.0000; AI 0022121-46.2025.8.19.0000; precedentes do STJ (AgRg no AREsp 136.756/MS; AgRg no REsp 1.000.055/MS).

Irresignado, o réu interpõe o presente agravo interno. Sustenta que a decisão recorrida desconsiderou a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Aduz que apresentou documentos comprobatórios de isenção de imposto de renda e que houve dificuldade na juntada de outros documentos solicitados, tendo sido requerida dilação de prazo para tal finalidade. Afirma que a ausência e alguns documentos não poderia, por si só, afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Declara, ainda, que a aquisição de veículo financiado não afasta automaticamente a condição de hipossuficiência, especialmente diante da deterioração superveniente de sua situação financeira, circunstância que teria motivado o ajuizamento da própria ação revisional. Argumenta que a interpretação conferida à Súmula 288 do TJRJ teria sido excessivamente restritiva, bem como que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §4º, do CPC.

Ressalta, também, que o indeferimento do benefício compromete o acesso à justiça, violando os arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, com efeitos retroativos ao pedido inicial, permitindo o prosseguimento da ação revisional sem o ônus das custas e despesas processuais.”

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



material apontado, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente o resultado de não conhecimento do agravo interno.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

